Acórdão: 22.624/17/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000575920-37

Impugnação: 40.010141606-50

Impugnante: Volvo do Brasil Veículos Ltda

IE: 074275474.00-63

Proc. S. Passivo: Fernando Takeshi Ishikawa/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatado que o Sujeito Passivo realizou recolhimento a menor do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, em razão de ter realizado operações de saída de autopeças relacionadas e não relacionadas no item 14, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros, sem o destaque do ICMS devido, nos termos do Protocolo ICMS nº 41/08 e de Regime Especial de Tributação a ele concedido. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso VI (2011) e no art. 55, inciso XXXVII (2012 a 2016), todos da Lei nº 6.763/75. Adequadas as multas isoladas ao disposto na Lei nº 22.549/17.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo realizou recolhimento a menor do ICMS por substituição tributária devido ao Estado de Minas Gerais, em razão de ter realizado operações de saída de autopeças relacionadas e não relacionadas no item 14, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros, sem o destaque do ICMS devido nos termos do Protocolo ICMS nº 41/08 e no Regime Especial de Tributação RET nº 45.000000782-04, do qual as destinatárias são aderentes. O período objeto da autuação vai de 01/01/11 a 31/07/16.

Inicialmente, exigem-se a complementação do ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Quanto à Multa Isolada, para o exercício de 2011, a exigida é a capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", Parte Geral, do RICMS/02, no valor de 42 (quarenta e duas) UFEMG por documento fiscal emitido sem o destaque da base de cálculo e o ICMS/ST devido na operação.

Já em relação aos exercícios de 2012 a 2016, exige-se a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da base de cálculo do ICMS/ST não consignada nas notas fiscais, nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/216, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 238/250.

DECISÃO

Como relatado, a presente autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo realizou recolhimento a menor do ICMS por substituição tributária devido ao Estado de Minas Gerais, em razão de ter realizado operações de saída de autopeças relacionadas e não relacionadas no item 14, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, destinadas a concessionárias mineiras, sem o destaque do ICMS devido nos termos do Protocolo ICMS 41/08 e no Regime Especial de Tributação RET nº 45.000000782-04, do qual as destinatárias são aderentes. O período objeto da autuação vai de 01/01/11 a 31/07/16.

O contribuinte paranaense é sujeito passivo por substituição tributária, por força de Protocolo ICMS nº 41/08, e encontra-se, por esta razão, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

O detalhamento do levantamento fiscal que resultou nas exigências do Auto de Infração encontra-se demonstrado em seu Anexo I.

Inicialmente, exigem-se a complementação do ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Para o exercício de 2011, a Multa Isolada exigida é a capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", Parte Geral, do RICMS/02, no valor de 42 UFEMG por documento fiscal emitido sem o destaque da base de cálculo e o ICMS/ST devido na operação.

Já para os exercícios de 2012 a 2016, exige-se a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da base de cálculo do ICMS/ST não consignada nas notas fiscais, nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

A obrigação da Autuada reter e recolher o ICMS/ST, na condição de substituto tributário, nas operações de remessas interestaduais de autopeças, com destino a contribuintes deste Estado, constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, encontra-se determinada pelo Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Veja-se:

PROTOCOLO ICMS N° 41/08:

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 83/08, efeitos a partir de 01.11.08.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes

Tal obrigação foi incorporada à legislação tributária mineira, por meio do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que assim dispõe:

PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Com relação as mercadorias não relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a Autuada encontra-se obrigada à retenção e ao recolhimento do ICMS/ST, em razão de configurar como signatária do Regime Especial de Tributação (RET), PTA nº 45.000000782-04, que lhe atribuiu a responsabilidade tributaria nas operações subsequentes com destino às concessionárias aderentes, nos termos do art. 2º c/c o art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02:

Art. 2°. A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

§ 1°. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

(...)

Art. 58. Relativamente às mercadorias não relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo permanente ou a consumo.

22.624/17/1ª

Note-se que as obrigações descritas acima não são objeto de dissenso entre as Partes. Ocorre que foram identificadas pela Fiscalização algumas operações de saídas realizadas pela Autuada, sem o destaque do ICMS/ST devido. Foram operações classificadas sob os seguintes CFOPs: 6.101 - venda de produção do estabelecimento; 6.118 - venda à ordem produção do estabelecimento; 6.910 - remessa em bonificação, doação e brinde; 6.949 - outras saídas.

Quanto às operações realizadas sob os CFOPs 6.101 e 6.118, a Impugnante não chega a apresentar qualquer menção em sua Defesa, restando, portanto, incontroversas as exigências relativas a estas.

Já quanto às operações sob o CFOP 6.910, a Impugnante argumenta que as mercadorias constantes das notas fiscais de remessa em bonificação, doação ou brinde não são mercadorias destinadas a comercialização ou para o ativo imobilizado, ou para uso e consumo do destinatário; portanto, essas operações não estariam sujeitas à retenção e pagamento do ICMS/ST.

Aduz que tais mercadorias teriam sido remetidas para aplicação em equipamentos de diagnósticos de propriedade da própria Impugnante, que se encontram na posse do estabelecimento destinatário.

Contudo, tais argumentos não podem prosperar, porque, segundo o inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 c/c inciso VI do art. 2º do RICMS/02, ocorre o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

LC n° 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

RICMS/02:

Art. 2. Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

No que diz respeito às mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, inclusive em operações interestaduais de remessas em bonificação e brindes, cabe a aplicação de substituição tributária, por força do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV desse Regulamento, *in verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é

responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

- § 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.
- § 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

I -

II -

§ 3° As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

As hipóteses em que não se aplica o regime de substituição tributária são aquelas previstas no art. 18 da Parte 1 do referido Anexo XV, dentre as quais não se encontram relacionadas as remessas a título de bonificação, doação ou brinde. Veja-se:

- Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:
- I às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a assim entendida a classificada no mesmo subitem da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;
- II às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;
- III às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

22.624/17/1°

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

V - às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39 e 43 a 48 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação.

Ressalte-se que a Autuada alega que os produtos foram remetidos para aplicação em equipamentos de diagnósticos de sua propriedade, os quais se encontram na posse do estabelecimento destinatário.

Contudo, em sua Defesa, a Impugnante não juntou comprovação nesse sentido, limitando-se a juntar arquivos de imagem de todas as notas fiscais relativas às operações sob o CFOP 6.910, constantes do Auto de Infração.

Como enfatiza a Fiscalização, a Autuada estaria descrevendo em sua Defesa uma situação em que <u>ela própria</u> remete mercadorias <u>para si mesma</u>, em bonificação, consignando nos documentos fiscais, como destinatária da operação, uma concessionária mineira. E não há, em nenhum campo destes documentos emitidos pela Autuada, informação de que, de fato, as mercadorias deveriam ser aplicadas em equipamentos de sua propriedade.

A prova existente nos autos dirige-se no sentido contrário, na medida em que, em resposta a esta alegação e analisando os documentos fiscais emitidos com o CFOP 6.910 acostados aos autos, por amostragem, fls. 78/79 (2012); 93 (2013); 102/104 (2014); 136/138 (2015); 161/163 (2016), a Fiscalização constatou que os destinatários são as concessionárias mineiras aderentes ao Regime Especial de Tributação da Autuada e que no campo "Informações complementares" constam, por vezes, a expressão "cortesia".

Resta, portanto, comprovada nos autos a irregularidade apontada pela Fiscalização, relacionada às operações sob o CFOP 6.910.

Quanto às saídas ocorridas ao abrigo do CFOP 6.949 — Outras saídas, a Impugnante, em sua Defesa, as subdivide em: remessas de produtos para aplicação em veículos de propriedade da Impugnante; e em remessa de material faltante.

Relativamente às remessas de produtos para aplicação em veículos de propriedade da Impugnante, ocorridas com utilização do CFOP 6.949, argumenta a Defesa que estas não se confundem com operações sujeitas à retenção e pagamento do ICMS, por substituição tributária.

Segundo a Impugnante, a finalidade das referidas remessas teria sido a aplicação em caminhões de propriedade da Impugnante, como informações constantes do campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais.

Apresenta CD contendo dois arquivos: em um, as notas fiscais autuadas e, em outro, as notas fiscais referenciadas nestas notas fiscais.

Quanto ao argumento de que as remessas das mercadorias se deram com a finalidade de aplicação em caminhões de propriedade da Impugnante, conforme consta do campo de "informações complementares" das notas fiscais, a Fiscalização adverte faltar documentação comprobatória neste sentido.

Aponta que, em grande parte das notas autuadas, não é informado no campo próprio o motivo pelo qual não houve o destaque do ICMS/ST, como é o caso das notas fiscais anexadas às fls. 37, 38, 39, 41, 43, 46, 47, 50, 51, 52, 58, 63, 64, 65, 67, 68, 71, 72, 73, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 95, 96, 98, 109, 110, 111, 112, 116, 126, 133, 160. Em muitas dessas, chega a mencionar o termo "cortesia" ou "substituição em garantia".

Ressalta que em outros casos, a Impugnante consigna que as peças serão aplicadas em veículos de propriedade da Volvo, mas não menciona o número do chassi ou o faz apenas parcialmente, inviabilizando assim a conferência por parte do Fisco. É o que ocorre, por exemplo, com as notas fiscais acostadas às fls. 40, 42, 44, 45, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 66, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 89, 97, 151.

Aponta que na menor parte das notas em que há a consignação do número completo do chassi, constatou-se que a Volvo não era a proprietária do veículo na data da emissão das notas. Neste sentido apresenta planilha onde constam nos nomes dos proprietários dos veículos que, a Impugnante alega serem seus.

Já com relação às remessas de materiais faltantes, a Impugnante explica que por vezes os estabelecimentos destinatários acusam recebimento de mercadorias em quantidade menor que a consignada na nota fiscal.

Nesses casos, a Autuada verifica a reclamação e, constatado a procedência, efetua a remessa das mercadorias sem novo destaque do ICMS/ST.

Afirma que no campo de informações complementares encontram-se citadas as notas fiscais de remessas originais.

Também nesse caso, anexa as notas fiscais estornadas e as notas fiscais citadas nos campos de "informações complementares" nos CDs apresentados.

Sendo assim, restam também estas operações irregulares submetidas às exigências da peça fiscal em análise.

Quanto às remessas feitas ao abrigo do CFOP 6.949, com a finalidade de suposta complementação de material faltante de remessas anteriores, consta apenas o destaque do ICMS operação própria, porém sem o devido destaque do ICMS/ST.

Na planilha apresentada no CD (Doc. 02 — Planilhas revisadas), a Impugnante aponta esses casos indicando com o número 2 (dois) na primeira coluna, e afirma que nas notas fiscais referentes ao ano de 2016 os números das notas fiscais emitidas anteriormente aparecem indicados no campo de "informações complementares".

Porém, também neste caso, não é possível acatar os argumentos da Impugnante, na medida em que esta não trouxe aos autos documentação comprobatória da alegação, limitando-se apenas a apresentar cópia das notas fiscais autuadas.

Após conferência das notas fiscais relativas ao exercício de 2016, apontadas pela Impugnante como "situação fática" o número 2, ou seja, decorrentes de remessa em complementação de quantidade de remessa anterior, a Fiscalização constatou que no campo "Informações Complementares" consta, em geral, um número de nota fiscal e as expressões "c/ impostos destacados na mesma" e "cortesia".

E, como aponta a Fiscalização, além de ser impossível comprovar a veracidade da alegada incorreção, ou seja, a ocorrência de material faltante, não há na legislação tributária qualquer dispositivo legal que dispense a obrigação de destacar e reter o ICMS/ST devido nas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ainda que em complementação de quantidade de mercadorias.

Além disso, particularizando-se as operações objeto da autuação, foram identificadas diversas em que a mercadoria remetida supostamente em complementação à enviada anteriormente era completamente diferente das constantes das remessas anteriores.

Resta, portanto, comprovada nos autos também a irregularidade apontada pela Fiscalização, relacionada às operações sob o CFOP 6.949.

Constatado o cometimento da infração identificada na peça fiscal relativa aos quatro CFOPs (6.101, 6.118, 6.910 e 6.949), devida se torna a exigência do ICMS/ST, bem como a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c seu § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do art. 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Pelo descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada, em relação ao exercício de 2011, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", Parte Geral, do RICMS/02, no valor de 42 UFEMG por documento fiscal emitido sem o destaque da base de cálculo e o ICMS/ST devido na operação. Veja-se:

22.624/17/1ª 8

LEI N° 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

RICMS/02:

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(1..)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Já em relação aos exercícios de 2012 a 2016, foi exigida a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da base de cálculo do ICMS/ST não consignada nas notas fiscais, nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, inciso este acrescido pelo art. 8ª da Lei nº 19.978, de 28/12/11, que vigorou até 30/06/17, com a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

22.624/17/1^a

Porém, o art. 55 da Lei nº 22.549/17 alterou a redação do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - Os incisos VI e XXXIV do caput do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

Quanto ao art. 55, XXXVII da Lei nº 6.763/75, sua aplicação foi submetida a limitador previsto na nova redação do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, dada pelo art. 56 da Lei nº 22.749/17, como abaixo se verifica:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

"Art. 55 - (...)

y. . .

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

Como as referidas alterações legislativas resultam mais favoráveis à Impugnante, necessária se torna a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

 (\ldots)

II - tratando-se de ato não definitivamente
julgado:

 (\ldots)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Sendo assim, por força do disposto acima, as multas isoladas exigíveis devem ser aplicadas nos seguintes termos: 1) quanto à Multa Isolada cominada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, seja observada, quando cabível, a limitação a 5% (cinco por cento) do valor da operação; 2) quanto à Multa Isolada cominada no art. 55,

22.624/17/1²

inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, seja observado o limite de duas vezes o valor do ICMS incidente na operação, nos termos nos termos do art. 55, § 2º da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar as multas isoladas ao disposto na Lei nº 22.549/17, de forma que: 1) quanto à Multa Isolada cominada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, seja observada, quando cabível, a limitação a 5% (cinco por cento) do valor da operação; 2) quanto à Multa Isolada cominada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, seja observado o limite de duas vezes o valor do ICMS incidente na operação, nos termos nos termos do art. 55, § 2º da citada lei. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Alexandre Périssé de Abreu Relator

P